



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deus seja louvado

LEI Nº 5 834 DE 28 DE MARÇO DE 2017

**Institui o Programa de Parcelamento
Incentivado (PPI) – REFIS VILA VELHA
2017, visando a regularização fiscal com a
Administração Fazendária do Município**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art 1º Esta Lei institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – REFIS VILA VELHA 2017, destinado a promover a regularização dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, devidos a Administração Fazendária do Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2016, exceto aqueles provenientes de lançamento por meio de auto de infração, que poderão ser parcelados a qualquer tempo

§ 1º Esta Lei alcança os débitos originados dos seguintes tributos e multas

- I -** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN,
- II -** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU,
- III -** Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos Sólidos – TCRS,
- IV -** Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP,
- V -** Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI,
- VI -** Taxa de Licenciamento de Localização, Instalação e condições para Funcionamento (TLIF),
- VII -** Taxa de Licenciamento de Localização, Instalação e condições para Funcionamento em Horário Especial,
- VIII -** Taxa de Licenciamento e Verificação de Dispositivos de Identificação de Estabelecimento, de Engenheiros Publicitários e Engenheiros de Identificação de Estabelecimento (TVNP),
- IX -** Multas por infração a Legislação do Município, exceto aquelas originadas de lançamentos por obrigações acessórias pelo exercício do poder de polícia

§ 2º Os créditos sujeitos ao parcelamento poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, protestados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de impostos retidos e, ainda, os originários de lançamento por meio de auto de infração ou denúncia espontânea

§ 3º Os débitos não inscritos em dívida ativa referidos neste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente

§ 4º Para efeito de denúncia espontânea citada nos §§ 2º e 3º deste artigo, somente serão considerados, para fins dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Deus seja louvado

§ 5º Os créditos, tributários ou não, favorecidos por esta Lei, referem-se ao montante obtido pela soma dos valores principais, incluindo multas, juros e atualização monetária, apurados na data da homologação do ingresso no REFIS VILA VELHA 2017

§ 6º Nos casos de requerimento de adesão ao programa REFIS VILA VELHA 2017, para regularização de tributos ajuizados, o honorário advocatício e parte distinta do termo e não impede a concretização da adesão ao Programa, bem como, a juízo dos Procuradores Municipais, o seu pagamento e condição para extinção ou suspensão do Processo Judicial

§ 7º Não é permitida a adesão no REFIS VILA VELHA 2017 dos créditos oriundos de fatos geradores depositados em juízo, nos termos dos arts 334 a 345 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10 406/02

§ 8º Somente após a quitação integral do parcelamento a título de ITBI, serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, com aplicação das penalidades previstas no art 215 da Lei nº 3 375/97 - Código Tributário Municipal, em caso de descumprimento

§ 9º De igual forma, a Coordenação de Tributos Imobiliários - CTRIM mantenha o registro em nome do proprietário do imóvel, evitando a imediata averbação, pois somente após a quitação integral do parcelamento e que ocorrer a sua transferência definitiva, mesmo que a taxa de averbação tenha sido incluída na primeira parcela

§ 10 O ITBI somente poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes, independentemente do valor do crédito tributário a esse título

Art 2º É de competência da Coordenação de Arrecadação e Tributação - COART - da Secretaria Municipal de Finanças, a verificação do enquadramento e execução do REFIS VILA VELHA 2017, relativos aos pedidos de parcelamentos dos créditos tributários ou não de que trata esta Lei, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento

§ 1º A adesão e respectiva homologação ao REFIS VILA VELHA 2017 dar-se-á no momento da quitação da primeira parcela do acordo, que deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o montante atualizado, ou pagamento integral, na forma desta Lei

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela será no 5º (quinto) dia útil após a data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, vencendo-se as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do Termo

Art 3º O pedido de adesão ao REFIS VILA VELHA 2017 deverá ser dirigido à COART e instruído adequadamente pelo Contribuinte, juntados os seguintes documentos

I - Pessoa Física – cópias simples do documento oficial de identificação com foto, CPF, comprovante de residência, documentos do imóvel (escritura ou contrato de compra e venda, se for o caso), em caso de representação, além dos documentos pessoais do procurador, apresentar, ainda, procuração simples com poderes específicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Deus seja louvado

para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento e desistir e/ou protocolar impugnações fiscais ou recursos inerentes ao objeto do parcelamento,

II - Pessoa Jurídica – cópias simples do contrato social e alterações, se houver, CNPJ, documento oficial de identificação com foto e CPF do sócio ou seu representante legal, que deverá apresentar, também, além dos documentos pessoais, procuração simples com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento e desistir e/ou protocolar impugnações fiscais ou recursos inerentes ao objeto do parcelamento,

III - Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento contendo a opção do pagamento, se a vista ou parcelado

§ 1º A veracidade dos documentos apresentados pelo Contribuinte ou seu representante legal são de inteira responsabilidade dos mesmos

§ 2º No caso de dívidas já parceladas, o Contribuinte deverá apresentar o requerimento de estorno do parcelamento anterior

Art 4º A adesão no REFIS VILA VELHA 2017 implicará

I - no reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento por meio de auto de infração, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa,

II - na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art 174, Parágrafo Único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art 202, inciso VI, do Código Civil,

III - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, interpostos ou não, quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, não restando a Junta de Impugnação Fiscal (JUIF) e Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) proferir julgamento senão quanto a perda do objeto,

IV - a aceitação do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento a ser firmado,

V - a aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas pre-fixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento,

VI - a atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na Lei nº 3 856/01 e suas alterações

Art 5º A adesão no REFIS VILA VELHA 2017 será realizada em duas fases e implicará nas seguintes reduções

I - Primeira fase – período de adesão de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, observados os seguintes percentuais de desconto

a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito em até 06 (seis) vezes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

"Deus seja louvado"

- b) **85%** (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratorios, nos casos de parcelamento de debito com numero de parcelas ate o maximo de 24 (vinte e quatro),
- c) **75%** (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratorios, nos casos de parcelamento de debito com numero de parcelas superiores a 24 (vinte e quatro) ate o maximo de 36 (trinta e seis),
- d) **65%** (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratorios, nos casos de parcelamento de debito com numero de parcelas superiores a 36 (trinta e seis) ate o maximo de 48 (quarenta e oito),
- e) **40%** (quarenta por cento) das multas e dos juros moratorios, nos casos de parcelamento de debito com numero de parcelas superiores a 48 (quarenta e oito) ate o maximo de 60 (sessenta),
- f) **30%** (trinta por cento) das multas e dos juros moratorios, nos casos de parcelamento de debito com numero de parcelas superiores a 60 (sessenta) ate o maximo de 80 (oitenta),

II - Segunda Fase – periodo de adesão de ate 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, observados os seguintes percentuais de desconto

- a) **80%** (oitenta por cento) das multas e dos juros moratorios, nos casos de pagamento de debito a vista,
- b) **65%** (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratorios, nos casos de parcelamento de debito com numero de parcelas ate o maximo de 12 (doze),
- c) **55%** (cinquenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratorios, nos casos de parcelamento de debito com numero de parcelas superiores a 12 (doze) ate o maximo de 24 (vinte e quatro),
- d) **45%** (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratorios, nos casos de parcelamento de debito com numero de parcelas superiores a 24 (vinte e quatro) ate o maximo de 36 (trinta e seis),
- e) **20%** (vinte por cento) das multas e dos juros moratorios, nos casos de parcelamento de debito com numero de parcelas superiores a 36 (trinta e seis) ate o maximo de 48 (quarenta e oito),
- f) **10%** (dez por cento) das multas e dos juros moratorios, nos casos de parcelamento de debito com numero de parcelas superiores a 48 (quarenta e oito) ate o maximo de 60 (sessenta)

Paragrafo unico As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratorias, por infração, de divida ativa e os juros moratorios gerados antes, no ato, ou apos a inscrição dos respectivos debitos em Divida Ativa, exceto aqueles originados de lançamento por obrigação acessoria pelo exercicio do poder de policia

Art 6º As reduções previstas no Art 5º desta Lei, aplicam-se, tambem, aos debitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial

Art 7º Nos casos de pagamento de debito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não podera ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa juridica



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

'Deus seja louvado

Paragrafo unico Em qualquer caso as parcelas serão mensais e sucessivas, sujeitando-se a incidência de correção monetária, em conformidade com a Lei nº 3 856/01 ou aquela que vier a substituí-la

Art 8º Ficam excluídos do REFIS VILA VELHA 2017 os débitos procedentes das seguintes origens

I - Administração Indireta do Município,

II - Preços públicos,

III - Contratos administrativos,

IV - Outros débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa, mas não abrangidos por esta Lei

Art 9º Somente será incluído no REFIS VILA VELHA 2017 o Contribuinte que formular o pedido de adesão no período de vigência desta lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única

Art 10 O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS VILA VELHA 2017 implicará o seu cancelamento, nos seguintes casos

I - atraso no pagamento de quaisquer parcelas no prazo fixado nesta Lei, por período superior a 90 (noventa) dias, contados da data do seu vencimento,

II - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei,

Paragrafo unico O cancelamento de que trata o artigo implicará na exclusão do aderente e, conseqüentemente, na perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei, inclusive na antecipação de vencimento, acarretando a exigibilidade do montante remanescente e seus acréscimos, previstos na legislação municipal a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa

Art 11 Desde que não esteja com parcelas em atraso há mais de 90 (noventa) dias, a existência de parcelamento em curso não impede o sujeito passivo de efetivar a antecipação de todas as parcelas vencidas e as vencidas em atraso relativas ao Termo de Confissão de Dívidas e Compromisso de Pagamento

Art 12 Os créditos tributários ou não, decorrentes de parcelamento descumprido, poderão ser objeto de novo parcelamento, desde que o contribuinte recolha, na primeira parcela, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados

§ 1º Entende-se por débitos consolidados o montante apurado entre o valor do débito parcelado e o do pagamento efetivado, salvo a(s) parcela(s) a título de juros antecipados, que serão aferidos pelo sistema ARCETIL

§ 2º Na negociação de reparcelamento poderão ser incluídos novos débitos

§ 3º A migração ou adesão ao REFIS VILA VELHA 2017 referidas neste artigo, dependerá de requerimento prévio e implicará na renúncia aos parcelamentos anteriores, ficando condicionadas à inclusão da integralidade dos valores remanescentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

"Deus seja louvado"

Art 13 Tratando-se de debito igual ou superior a R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais), o contribuinte podera

I - efetuar o pagamento a vista ou em parcelas de acordo com os beneficios do Art 5º da presente Lei,

II – valer-se dos descontos previstos na alinea “c”, item I, do Art 5º desta Lei, independentemente do numero de parcelas a serem pactuadas, limitando-se a 36 (trinta e seis) meses, desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual de, no minimo, 10% (dez por cento) do debito

Art 14 As datas de inicio e termino de cada uma das fases previstas no Art 5º, desta Lei, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo

Art 15 Fica autorizado o Secretario Municipal de Finanças a promover, por Portaria, normas objetivando o fiel cumprimento desta Lei, especialmente quanto ao Formulario de Adesão e outros, caso seja necessario

Art 16 O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, promovera os ajustes necessarios no orçamento em decorrência da presente Lei

Art 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ate 31 de dezembro de 2017

Vila Velha, ES, 28 de março de 2017

MAX FREITAS MAURO FILHO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

AUTOGRAFO DE LEI Nº 3630/2017

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – REFIS VILA VELHA 2017, visando a regularização fiscal com a Administração Fazendária do Município

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art 1º Esta Lei institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – REFIS VILA VELHA 2017, destinado a promover a regularização dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, devidos a Administração Fazendária do Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2016, exceto aqueles provenientes de lançamento por meio de auto de infração, que poderão ser parcelados a qualquer tempo

§ 1º Esta Lei alcança os débitos originados dos seguintes tributos e multas

- I** - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN,
- II** - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU,
- III** - Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos Sólidos – TCRS,
- IV** - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP,
- V** - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI,
- VI** - Taxa de Licenciamento de Localização, Instalação e condições para Funcionamento (TLIF),
- VII** - Taxa de Licenciamento de Localização, Instalação e condições para Funcionamento em Horário Especial,
- VIII** - Taxa de Licenciamento e Verificação de Dispositivos de Identificação de Estabelecimento, de Engenheiros Publicitários e Engenheiros de Identificação de Estabelecimento (TVNP),
- VIII** - Multas por infração a Legislação do Município, exceto aquelas originadas de lançamentos por obrigações acessórias pelo exercício do poder de polícia

§ 2º Os créditos sujeitos ao parcelamento poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, protestados ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de impostos retidos e, ainda, os originários de lançamento por meio de auto de infração ou denúncia espontânea

§ 3º Os débitos não inscritos em dívida ativa referidos neste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente

§ 4º Para efeito de denúncia espontânea citada nos §§ 2º e 3º deste artigo, somente serão



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

considerados, para fins dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2016

§ 5º Os créditos, tributários ou não, favorecidos por esta Lei, referem-se ao montante obtido pela soma dos valores principais, incluindo multas, juros e atualização monetária, apurados na data da homologação do ingresso no REFIS VILA VELHA 2017

§ 6º Nos casos de requerimento de adesão ao programa REFIS VILA VELHA 2017, para regularização de tributos ajuizados, o honorário advocatício e parte distinta do termo e não impede a concretização da adesão ao Programa, bem como, a juízo dos Procuradores Municipais, o seu pagamento e condição para extinção ou suspensão do Processo Judicial

§ 7º Não é permitida a adesão no REFIS VILA VELHA 2017 dos créditos oriundos de fatos geradores depositados em juízo, nos termos dos arts 334 a 345 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10 406/02

§ 8º Somente após a quitação integral do parcelamento a título de ITBI, serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, com aplicação das penalidades previstas no art 215 da Lei nº 3 375/97 - Código Tributário Municipal, em caso de descumprimento

§ 9º De igual forma, a Coordenação de Tributos Imobiliários - CTRIM manterá o registro em nome do proprietário do imóvel, evitando a imediata averbação, pois somente após a quitação integral do parcelamento e que ocorrer a sua transferência definitiva, mesmo que a taxa de averbação tenha sido incluída na primeira parcela

§ 10 O ITBI somente poderá ser parcelado em até 03 (três) vezes, independentemente do valor do crédito tributário a esse título

Art 2º É de competência da Coordenação de Arrecadação e Tributação - COART - da Secretaria Municipal de Finanças, a verificação do enquadramento e execução do REFIS VILA VELHA 2017, relativos aos pedidos de parcelamentos dos créditos tributários ou não de que trata esta Lei, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento

§ 1º A adesão e respectiva homologação ao REFIS VILA VELHA 2017 dar-se-á no momento da quitação da primeira parcela do acordo, que deverá ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o montante atualizado, ou pagamento integral, na forma desta Lei

§ 2º A data de vencimento da primeira parcela será no 5º (quinto) dia útil após a data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, vencendo-se aos demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do Termo

Art 3º O pedido de adesão ao REFIS VILA VELHA 2017 deverá ser dirigido a COART e instruído adequadamente pelo Contribuinte, juntados os seguintes documentos

I - Pessoa Física – cópias simples do documento oficial de identificação com foto, CPF, comprovante de residência, documentos do imóvel (escritura ou contrato de compra e venda,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deus seja louvado

se for o caso), em caso de representação, além dos documentos pessoais do procurador, apresentar, ainda, procuração simples com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento e desistir e/ou protocolar impugnações fiscais ou recursos inerentes ao objeto do parcelamento,

II - Pessoa Jurídica – cópias simples do contrato social e alterações, se houver, CNPJ, documento oficial de identificação com foto e CPF do sócio ou seu representante legal, que devesse apresentar, também, além dos documentos pessoais, procuração simples com poderes específicos para reconhecer, confessar dívida, fazer parcelamento e desistir e/ou protocolar impugnações fiscais ou recursos inerentes ao objeto do parcelamento,

III - Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento contendo a opção do pagamento, se a vista ou parcelado

§ 1º A veracidade dos documentos apresentados pelo Contribuinte ou seu representante legal são de inteira responsabilidade dos mesmos

§ 2º No caso de dívidas já parceladas, o Contribuinte devesse apresentar o requerimento de estorno do parcelamento anterior

Art 4º A adesão no REFIS VILA VELHA 2017 implicará

I - no reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento por meio de auto de infração, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com a exigibilidade suspensa,

II - na confissão irrevogável e irretroatável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art 174, Parágrafo Único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art 202, inciso VI, do Código Civil,

III - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, interpostos ou não, quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, não restando a Junta de Impugnação Fiscal (JUIF) e Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) proferir julgamento senão quanto a perda do objeto,

IV - a aceitação do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento a ser firmado,

V - a aceitação plena e irretroatável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas pre-fixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento,

VI - a atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido na Lei nº 3 856/01 e suas alterações

Art 5º A adesão no REFIS VILA VELHA 2017 será realizada em duas fases e implicará nas seguintes reduções

I - Primeira fase – período de adesão de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, observados os seguintes percentuais de desconto



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Deus seja louvado

- a) **100%** (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito em até 06 (seis) vezes,
- b) **85%** (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 24 (vinte e quatro),
- c) **75 %** (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superiores a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis),
- d) **65%** (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superiores a 36 (trinta e seis) até o máximo de 48 (quarenta e oito),
- e) **40%** (quarenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superiores a 48 (quarenta e oito) até o máximo de 60 (sessenta),
- f) **30%** (trinta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superiores a 60 (sessenta) até o máximo de 80 (oitenta),

II - Segunda Fase – período de adesão de até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, observados os seguintes percentuais de desconto

- a) **80%** (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista,
- b) **65%** (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 12 (doze),
- c) **55%** (cinquenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superiores a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro),
- d) **45%** (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superiores a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis),
- e) **20%** (vinte por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superiores a 36 (trinta e seis) até o máximo de 48 (quarenta e oito),
- f) **10%** (dez por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superiores a 48 (quarenta e oito) até o máximo de 60 (sessenta)

Parágrafo único As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias, por infração, de dívida ativa e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa, exceto aqueles originados de lançamento por obrigação acessória pelo exercício do poder de polícia

Art 6º As reduções previstas no Art 5º desta Lei, aplicam-se, também, aos débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deus seja louvado

Art 7º Nos casos de pagamento de debito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não podera ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica

Parágrafo único Em qualquer caso as parcelas serão mensais e sucessivas, sujeitando-se a incidência de correção monetaria, em conformidade com a Lei nº 3 856/01 ou aquela que vier a substitui-la

Art 8º Ficam excluidos do REFIS VILA VELHA 2017 os debitos procedentes das seguintes origens

I - Administração Indireta do Municipio,

II - Preços publicos,

III - Contratos administrativos,

IV - Outros debitos passíveis de inscrição em Divida Ativa, mas não abrangidos por esta Lei

Art 9º Somente sera incluído no REFIS VILA VELHA 2017 o Contribuinte que formular o pedido de adesão no periodo de vigência desta lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela unica

Art 10 O descumprimento do parcelamento pactuado atraves do REFIS VILA VELHA 2017 implicara o seu cancelamento, nos seguintes casos

I - atraso no pagamento de quaisquer parcelas no prazo fixado nesta Lei, por periodo superior a 90 (noventa) dias, contados da data do seu vencimento,

II - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei,

Paragrafo único O cancelamento de que trata o artigo implicara na exclusão do aderente e, consequentemente, na perda de todos os beneficios concedidos por esta Lei, inclusive na antecipação de vencimento, acarretando a exigibilidade do montante remanescente e seus acrescimos, previstos na legislação municipal a epoca da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição desses valores em divida ativa

Art 11 Desde que não esteja com parcelas em atraso ha mais de 90 (noventa) dias, a existência de parcelamento em curso não impede o sujeito passivo de efetivar a antecipação de todas as parcelas vincendas e as vencidas em atraso relativas ao Termo de Confissão de Dividas e Compromisso de Pagamento

Art 12 Os creditos tributarios ou não, decorrentes de parcelamento descumprido, poderão ser objeto de novo parcelamento, desde que o contribuinte recolha, na primeira parcela, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do total dos debitos consolidados

§ 1º Entende-se por debitos consolidados o montante apurado entre o valor do debito parcelado e o do pagamento efetivado, salvo a(s) parcela(s) a titulo de juros antecipados, que serão aferidos pelo sistema ARCETIL

§ 2º Na negociação de reparcelamento poderão ser incluídos novos debitos



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Deus seja louvado

§ 3º A migração ou adesão ao REFIS VILA VELHA 2017 referidas neste artigo, dependerá de requerimento prévio e implicará na renúncia aos parcelamentos anteriores, ficando condicionadas à inclusão da integralidade dos valores remanescentes

Art 13 Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais), o contribuinte poderá

I - efetuar o pagamento à vista ou em parcelas de acordo com os benefícios do Art 5º da presente Lei,

II - valer-se dos descontos previstos na alínea "c", item I, do Art 5º desta Lei, independentemente do número de parcelas a serem pactuadas, limitando-se a 36 (trinta e seis) meses, desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) do débito

Art 14 As datas de início e término de cada uma das fases previstas no Art 5º, desta Lei, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo

Art 15 Fica autorizado o Secretário Municipal de Finanças a promover, por Portaria, normas objetivando o fiel cumprimento desta Lei, especialmente quanto ao Formulário de Adesão e outros, caso seja necessário

Art 16 O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, promoverá os ajustes necessários no orçamento em decorrência da presente Lei

Art 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017

Vila Velha, 24 de março de 2017


IVAN CARLINI
Presidente


OSVALDO MATURANO
1º Secretário


NILMA MARIA GUEZ DA SILVA
2º Secretário